



ACÓRDÃO N°. _____.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA.
APELAÇÃO PENAL.
PROCESSO N°: 0023409-96.2006.814.0401.
COMARCA DE ORIGEM: 08ª VARA CRIMINAL DE BELÉM.
APELANTE: AMARILDO DE JESUS FERREIRA PEREIRA.
ADVOGADO (A): CÉSAR RAMOS DA COSTA (OAB/PA 11.021).
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA.
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECEPÇÃO QUALIFICADA. USO DE DOCUMENTO FALSO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR EM CONCURSO MATERIAL (ART. 180, § 1º, ART. 304 E ART. 311 C/C ART. 69 TODOS DO CPB).

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA DAS PENAS APLICADAS. PRELIMINAR ACOLHIDA. NO CASO EM TELA, IMPUTOU-SE AO APELANTE A PRÁTICA DE TRÊS CRIMES: UM CONTRA O PATRIMÔNIO (RECEPÇÃO QUALIFICADA) E OS OUTROS CONTRA A FÉ PÚBLICA (USO DE DOCUMENTO FALSO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICATIVO DE VEÍCULO AUTOMOTOR). NO ENTANTO, O MAGISTRADO SINGULAR NÃO AVALIOU AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DE MANEIRA SEPARADA PARA CADA CRIME, OCASIONANDO A INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ACOLHER A PRELIMINAR SUSCITADA E DECLARAR A NULIDADE ABSOLUTA DA SENTENÇA RECORRIDA, DETERMINANDO, POR CONSEQUENTE, A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e conceder provimento para acolher a preliminar suscitada e declarar a nulidade absoluta da sentença recorrida, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 22 dias do mês de novembro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Leonam Godim da Cruz Junior.

Belém, 22 de novembro de 2016.



Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA.
APELAÇÃO PENAL.
PROCESSO N°: 0023409-96.2006.814.0401.
COMARCA DE ORIGEM: 08ª VARA CRIMINAL DE BELÉM.
APELANTE: AMARILDO DE JESUS FERREIRA PEREIRA.
ADVOGADO (A): CÉSAR RAMOS DA COSTA (OAB/PA 11.021).
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA.
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

RELATÓRIO

AMARILDO DE JESUS FERREIRA PEREIRA interpôs Recurso de Apelação Criminal, inconformado com a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 08ª Vara Criminal de Belém/PA (fls. 270-281), que o condenou a uma pena definitiva de 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime fechado além de 80 (oitenta) dias-multa no importe de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos pela prática dos crimes tipificados nos artigos 180, § 1º, 304 e 311 c/c art. 69 todos do CPB (receptação qualificada, uso de documento falso e adulteração de sinal identificador de veículo em concurso material).

Na denúncia (fls. 02/03), relatou o Ministério Público, fundamentado no Inquérito Policial, que em 26/10/2006, o denunciado teria sido flagrado por uma equipe de policiais civis tentando vender um veículo automotor (marca Nissan, tipo camionete, cuja placa verdadeira é KHN 6637/PA) que fora subtraído no ano de 2002 da empresa Supermercados Cidades no Estado de Pernambuco. Constatou ainda na exordial acusatória que teria sido constatado que o emplacamento estava adulterado e o chassi e o Certificado do Registro e Licenciamento de Veículo haviam sido modificados. Assim, o Ministério Público Estadual denunciou o acusado como incurso nas sanções punitivas dos artigos 180, § 1º, 297, caput e 311, caput, c/c o artigo 69 todos do Código Penal (receptação qualificada, falsificação de documento público e adulteração de sinal identificador de veículo automotor em concurso material).

A denúncia foi recebida em 17/05/2007 (fl. 58).

Em 06/04/2011, o magistrado de piso prolatou sentença penal condenatória.

Em decorrência da sentença condenatória supracitada, a defesa do ora recorrente interpôs recurso de apelação (178-201), o Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 202-209), a Procuradoria de Justiça manifestou-se através de parecer acostado aos autos (fls. 213-221) e o recurso em tela foi distribuído à relatoria da Desembargadora Vânia Silveira (fl. 225).

Após a emissão de relatório e encaminhamento dos autos à revisão que foi



realizada pela Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato (fls. 227-229), os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada acordaram, por unanimidade, em conhecer do recurso, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso em 11/06/2013, conforme acórdão 120.815 (fls. 231-236).

Ocorre que, em 21/06/2013, a defesa peticionou nos autos para informar que na sessão das Câmaras Reunidas datada de 03/10/2011 foi concedida, por maioria, a ordem no Habeas Corpus 2011.3.014001-9 para decretar a nulidade do processo a partir da nomeação do defensor público para apresentação de alegações finais (fls. 239-242).

Considerando a petição mencionada, as Desembargadoras componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada acordaram, por unanimidade, em deferir o pedido para julgar prejudicado o recurso de apelação interposto anteriormente, de acordo com o acórdão n°. 128.126 (fls. 244-246).

Em razão da nulidade decretada em sede de Habeas Corpus, o magistrado de piso desentranhou a sentença anterior acostada aos autos (fl. 255) e prolatou nova sentença (fls. 270- 281), na qual condenou o ora apelante a uma pena definitiva de 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime fechado além de 80 (oitenta) dias-multa no importe de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos pela prática dos crimes tipificados nos artigos 180, § 1º, 304 e 311 c/c art. 69 todos do CPB (receptação qualificada, uso de documento falso e adulteração de sinal identificador de veículo em concurso material).

Em sede de razões recursais (fls. 325-344), a defesa alegou, preliminarmente, o impedimento da Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira em razão de já ter manifestado juízo sobre o caso através do acórdão 120.815, a nulidade da sentença por violação ao princípio da correlação e cerceamento de defesa, pois não teria havido correspondência entre o fato imputado na denúncia e o fato julgado na sentença, arguindo ainda a nulidade por falta de fundamentação individualizada das penas aplicas ao apelante. No mérito, pugnou pela absolvição do recorrente quanto aos crimes pelos quais foi condenado nos termos do art. 386, inciso VII do CPP e, alternativamente, a desclassificação para o crime de receptação na modalidade simples. Postulou ainda pelo não acolhimento das preliminares, se fosse cabível a absolvição e pelo prequestionamento do artigo 5º, incisos LIV e LV e 93, inciso IX da Constituição Federal, dos artigos 59 e 180, § 1º ambos do CPB e dos artigos 252, inciso III, 384 e 386, inciso VII todos do CPP.

Em contrarrazões (fls. 345-354), a acusação manifestou-se pelo acolhimento da preliminar quanto ao impedimento da Desembargadora Vânia Silveira e, no mérito, pela reforma da sentença apenas para absolver o apelante em relação ao crime previsto no art. 311 do CPB.

Nesta superior instância, o Procurador de Justiça Hezedequias Mesquita da Costa, em seu parecer de fls. 357-364 opinou pelo conhecimento do



recurso de apelação e parcial provimento para acolhimento da preliminar quanto ao impedimento da Desembargadora Vânia Silveira e, no mérito, pela absolvição pelo crime previsto no art. 311 do CPB.

Em 06/07/2016, a Desembargadora Vânia Silveira declarou-se suspeita e determinou a redistribuição do presente recurso.

Os autos foram redistribuídos a minha relatoria em 21/07/2016.

Na data de 10/08/2010, os autos foram encaminhados à revisão da Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato em razão da suspeição da Desembargadora Vânia Silveira (fl. 371). No entanto, a Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato também se declarou suspeita, visto que, atuou no feito como juíza de 1º grau (fl. 372).

Em 23/09/2016, a Secretaria da 1ª Câmara Criminal Isolada encaminhou os autos ao Desembargador Mairton Carneiro para revisão, em conformidade com determinação da Vice-Presidência desta Corte (fls. 376-377) e convocou o Desembargador Leonam Gondim para compor a referida Câmara no dia do julgamento do feito.

Em 11/10/2016, na 23ª sessão ordinária da 1ª Câmara Criminal Isolada, esta relatora manifestou-se pelo não acolhimento da preliminar de nulidade da sentença por falta de fundamentação individualizada das penas aplicadas. Contudo, o Excelentíssimo Desembargador Mairton Carneiro divergiu por considerar que o ato judicial recorrido violou o princípio da individualização da pena.

Em razão da divergência nos posicionamentos do relator e revisor do presente recurso, o Desembargador Leonam Gondim da Cruz Junior pediu vistas dos autos para melhor analisar o processo.

Em sessão da 1ª Câmara Criminal Isolada realizada em 22/11/2016, o Desembargador Leonam Godim da Cruz Junior acompanhou a manifestação do revisor (Desembargador Mairton Carneiro), no sentido de considerar imperativa declaração de nulidade absoluta da sentença recorrida por inobservância do princípio constitucional da individualização da penas, por não ter o juiz singular avaliado as circunstâncias judiciais de maneira separada para cada crime.

Nestes termos, a relatora acatou a manifestação dos demais componentes da sessão da 1ª Câmara Criminal Isolada no julgamento do feito, acolhendo a referida preliminar, conforme fundamentação exposta no voto-vista do Desembargador Leonam Gondim.

Passo a proferir voto.

V O T O

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e havendo questão preliminar, passo à sua análise.



1.1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA DAS PENAS APLICADAS:

No que concerne a preliminar ora em comento, a defesa alega que a sentença utilizou-se de uma única e genérica motivação das circunstâncias elencadas no art. 59 do CP para dosar as penas aplicadas ao ora apelante. Tal pleito merece prosperar, conforme razões expostas a seguir.

Imputou-se ao apelante a prática de três crimes: um contra o patrimônio (receptação qualificada) e os outros contra a fé pública (uso de documento falso e adulteração de sinal identificativo de veículo automotor).

No entanto, o magistrado singular analisou de maneira conjunta as circunstâncias judiciais dos três crimes, conforme sentença condenatória (fls. 280 a 281):

JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para condenar o réu **AMARILDO DE JESUS FERREIRA PEREIRA**, qualificado nos autos, nas sanções punitivas previstas nos artigos 180, § 1º, artigo 304 e artigo 311, c.c. o artigo 69, todos do CP (Receptação Qualificada, Uso de Documento Falso e Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor).

Passo a dosimetria das penas:

O réu registra antecedentes, entretanto sem referência a condenação. Sua conduta social não recomendável. Culpabilidade, de regular para médio grau. Os elementos constantes dos autos não são suficientes para aquilatar, com plenitude, a personalidade do agente. As circunstâncias próprias dos delitos que veio a praticar, usando de procedimentos ilícitos tais como fraude, adulteração, etc.. Os motivos, expressam as provas, a procura de melhoramento patrimonial através de procedimentos ilícitos. A ação do meliante causou dano ao patrimônio alheio.

Em vista das circunstâncias supra, aplico a pena base e a definitiva, como segue:

a) Quanto ao crime de Receptação Qualificada:

Fixo a pena base em 03 (três) anos e 02(dois) meses de reclusão e 30(trinta) dias multa, a qual torno definitiva por não se apresentarem circunstâncias agravantes ou atenuantes, causas de aumento de pena ou majorantes.

b) Quanto ao delito de Uso de Documento Falso:

Fixo a pena base em 02 (dois) anos e dois (02) meses de reclusão e 20 (vinte) dias multa, a qual tenho como concreta e definitiva por não incidirem agravantes, atenuantes, causas de diminuição e aumento de pena.

c) Em relação ao delito de Adulteração de Sinal Identificativo de Veículo automotor:

Fixo a pena base em 03 (três) anos e dois (02) meses de reclusão e 30 (trinta) dias multa, e de mesma forma considero-a como definitiva, pela inexistência de agravantes, atenuantes, causas de diminuição e aumento de pena.

Em face do concurso material de delitos, previsto no artigo 69, do CP, deve o réu cumprir 08(oito) anos e 06(seis) meses de reclusão e oitenta (80) dias



multa, em regime inicial fechado, face o disposto no artigo 33, § 1º e § 2º, alínea a, do CP. Cumpra-se quanto a pena de multa o que dispõe no artigo 49 e 50 do CP. (Grifo nosso).

In casu, houve afronta ao preceito constitucional da individualização das penas. Nestes termos, colacionam-se jurisprudências pátrias diante de fatos semelhantes ao presente, in verbis:

A individualização da pena não pode ser desprezada por qualquer magistrado, ao prolatar suas decisões penais condenatórias, porquanto, embora o Estado deva fazer valer o seu ius puniendi quando alguém comete um fato ilícito, típico e culpável, violando as suas disposições jurídico penais, deve submeter-se aos princípios expressos na Constituição da República Federal. O inciso XLVI do artigo 5º da Carta Magna dispõe que a lei regulará a individualização da pena. O primeiro momento da individualização é feito pelo próprio legislador, quando valora as condutas, cominando-lhes penas, que variam conforme a importância do bem que está sendo tutelado; a segunda ocorre quando o Magistrado, depois de concluir que o fato é típico, jurídico e culpável passa a individualizar a pena, devendo fazê-lo em três fases distintas: a fixação da pena-base, mediante as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, aplicando, em seguida, as atenuantes e agravantes e, em seguida, as causas de diminuição e aumento, tudo consoante o disposto no artigo 68, do mesmo Estatuto Penal que orienta a dosimetria das penas. A terceira fase ocorre durante a execução da pena (...). (HC 75.120/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 03/09/2007).

APELAÇÃO CRIMINAL - NULIDADES DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE TESE DEFENSIVA - DOSIMETRIA DAS PENAS - AUSÊNCIA DE ANÁLISE INDIVIDUAL DAS CIRCUNSTÂNCIAS DE CADA CRIME - NULIDADE DECRETADA -PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO - SENTENÇA CASSADA. - A ausência de análise de tese defensiva torna a sentença nula, por encerrar cerceamento de defesa. - Deve ser declarada nula a sentença condenatória em que, na fase de dosimetria da pena do réu, foi realizada uma só análise das circunstâncias judiciais, consubstanciadas no art. 59, do Código Penal, com a consequente fixação das reprimendas relativas a vários crimes, de naturezas diversas, sem que se analisassem individualmente as circunstâncias judiciais relativas a cada um deles. - Sentença anulada de ofício. (TJMG - Apelação Criminal 1.0145.05.212389-3/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Camargo , 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 14/08/2013, publicação da súmula em 26/08/2013). Grifo nosso.

É válido ressaltar que, dentre os fatores dispostos no caput do artigo 59 do Código Penal, conquanto sejam coincidentes, no caso em questão, os relativos aos antecedentes, à conduta social e à personalidade do agente, o mesmo não se pode afirmar com relação aos demais: as circunstâncias, as consequências, o comportamento da vítima e a culpabilidade.



Enfatize-se, ainda, a necessidade de todos eles se apresentarem devidamente motivados, possibilitando, assim, que as partes conheçam o pensamento do juiz sentenciante e exerçam a ampla defesa.

Imperioso, portanto, que a pena para cada delito atribuído ao apelante seja sopesada, de modo separado, com a respectiva fundamentação.

Por conseguinte, deve ser reconhecido vício a ser sanado no ato judicial ora recorrido, o que não cabe ser feito nesta instância, a fim de se evitar supressão.

Ante o exposto, conheço do presente recurso e concedo provimento para acolher a preliminar suscitada e declarar a nulidade absoluta da sentença recorrida por inobservância do princípio constitucional da individualização das penas por não ter o juiz singular avaliado as circunstâncias judiciais de maneira separada para cada crime, determinando, por conseguinte, a remessa dos autos ao juízo de 1º grau para prolação de nova sentença.

É o meu voto.

Belém/PA, 22 de novembro de 2016.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora